



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.886, DE 2020

(Do Sr. Giovani Cherini)

Dispõe sobre o uso facultativo de máscaras de proteção facial no contexto da COVID-19 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4646/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Dispõe sobre o uso facultativo de máscaras de proteção facial no contexto da COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Será facultativo o uso de máscaras de proteção facial no contexto da COVID-19:

I - nos espaços de acesso aberto ao público;

II - no interior de:

a) estabelecimentos que executem atividades essenciais, por consumidores, pacientes, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

b) em repartições públicas, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

c) em templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No final de abril, 13 Estados haviam adotado alguma medida para obrigar o uso de máscaras em público e, em fins de maio, 24 Estados haviam decidido pela obrigatoriedade. Ainda no mês de maio a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 1.562. Em 6 de julho, o presidente Jair



* c d 2 0 1 1 0 4 1 3 2 5 0 0 *

Bolsonaro vetou 25 dispositivos da lei que tornavam obrigatório o uso de máscaras (Lei 14.019/2020), seguido de forte contestação por parte do Congresso e do Supremo Tribunal Federal. No dia 3 de agosto, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, derrubou um dos vetos, e tornou obrigatório o uso mesmo em unidades prisionais. Por fim, no dia 18 de agosto, a Câmara dos Deputados e o Senado derrubaram os demais vetos presidenciais.

Em 18 de agosto tornou-se legalmente obrigatório o uso de máscaras em “estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas” em todo o território nacional, passados mais de cinco meses da primeira morte registrada pela covid-19.

Sem Dúvidas as máscaras integraram o conjunto de medidas não farmacológicas que são fundamentais para a diminuição da transmissão da covid-19, mas, que no nossos entender, não se faz necessário o seu uso em determinadas situações elencadas nessa lei. Pessoas que entendem que devem continuar usando poderão fazer com tranquilidade até porque o distanciamento social terá que ser observado.

A nossa preocupação é que o demasiado de máscaras prejudica a respiração. O ar que respiramos tem em média, 21% de Oxigênio, e o ar que expelimos tem 0.3% de Oxigênio.

O gás carbônico que somos obrigados a inspirar com a máscara acidifica as células, fazendo abaixar a imunidade, tendo por consequências a manifestação e a potencialização de doenças pré-existentes. Pessoas com boa imunidade são assintomáticas em relação ao covid-19, porém, o uso da máscara pode torna-lo um doente.

Portanto, nada mais justo que o uso seja flexibilizado em locais abertos.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI



* c d 2 0 1 1 0 4 1 3 2 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.019, DE 2 DE JULHO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

"Art.3º.....

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

..'" (NR)

FIM DO DOCUMENTO